



**PARECER JURÍDICO Nº 38/2025**

**Protocolo CMNV-ES n.º 32.474/2025**  
**Referência: Projeto de Lei n.º 08/2025**

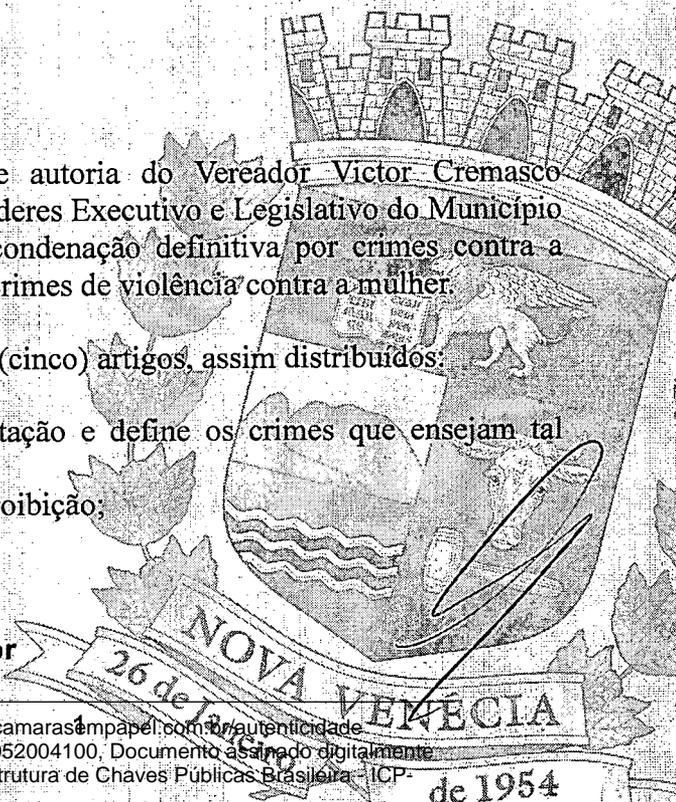
**EMENTA:** Lei que proíbe contratação de condenados em definitivo por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e por crimes de violência contra a mulher. Respeito ao princípio da presunção de inocência. Possibilidade de o Município estabelecer a proibição, com base na razoabilidade, moralidade, e demais princípios da administração pública. Ampliação da proteção à criança, ao adolescente e à mulher vítima de violência doméstica. Ajustes. Legalidade e constitucionalidade.

**CONSULTA:**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Victor Cremasco Mendonça que visa proibir a contratação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Venécia/ES, de pessoas que possuam condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e por crimes de violência contra a mulher.

O projeto está estruturado em 5 (cinco) artigos, assim distribuídos:

- Art. 1º: Estabelece a proibição da contratação e define os crimes que ensejam tal vedação;
- Art. 2º: Prevê os meios de verificação da proibição;
- Art. 3º: Trata da exoneração superveniente;





- Art. 4º: Dispõe sobre a não retroatividade da lei;
- Art. 5º: Estabelece a vigência da lei.

Fundamenta-se a proposição nos princípios da moralidade e eficiência administrativa, na proteção à criança, ao adolescente e à mulher, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **RESPOSTA:**

### **1. Da Constitucionalidade Formal**

A competência legislativa para o projeto em análise encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

A proteção de grupos vulneráveis no âmbito do serviço público municipal caracteriza-se como matéria de interesse local, além de suplementar e fortalecer a legislação federal e estadual sobre proteção à criança, ao adolescente e à mulher.

Quanto à iniciativa, o projeto foi apresentado por vereador, em consonância com o art. 44 e o art. 17, inciso XX da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 88, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal. Não se vislumbra, no caso em tela, invasão de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme elencadas no art. 61, §1º da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

### **2. Da Constitucionalidade Material**

Sob o aspecto material, o projeto guarda consonância com os seguintes fundamentos constitucionais:

a) Princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF), especialmente os princípios da moralidade e da eficiência, que exigem da Administração um comportamento ético e idôneo na gestão de seus recursos humanos;

b) Proteção à criança e ao adolescente (art. 227, CF), que impõe ao Poder Público o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;





c) Proteção à família e combate à violência doméstica (art. 226, §8º, CF), que determina que o Estado crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;

d) Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), respeitado pelo projeto ao exigir condenação definitiva, com trânsito em julgado, para a aplicação das restrições;

e) Princípio da proporcionalidade, que deve nortear as restrições a direitos fundamentais.

No tocante à proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a restrições similares no acesso a cargos públicos, conforme indicado no Tema 22 de Repercussão Geral, reconhecendo a possibilidade de considerar a vida pregressa do candidato como requisito de acesso a cargos públicos, desde que observados critérios objetivos e razoáveis e, em se tratando de vida pregressa, que seja baseado em condenação definitiva.

A recente decisão na ADI 6.620/MT, mencionada na justificativa do projeto, corrobora a constitucionalidade de cadastros de agressores como instrumento de política pública de proteção a grupos vulneráveis.

### 3. Da Legalidade

O projeto está em consonância com as seguintes normas infraconstitucionais:

a) Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente;

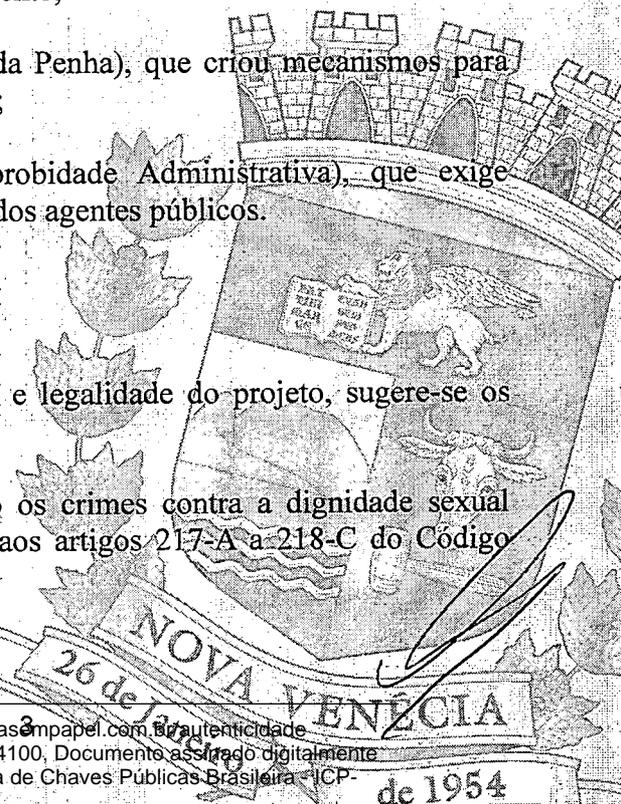
b) Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

c) Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que exige condutas compatíveis com a probidade administrativa dos agentes públicos.

### 4. Sugestões de Aprimoramento

Não obstante a constitucionalidade e legalidade do projeto, sugere-se os seguintes aprimoramentos:

a) Especificar no art. 1º quais são os crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente (referência aos artigos 217-A a 218-C do Código





Penal e arts. 240 a 241-E do ECA) e quais são os crimes de violência contra a mulher (referência à Lei Maria da Penha e aos crimes praticados mediante violência doméstica), para conferir maior segurança jurídica;

b) Estabelecer um prazo de duração para a proibição, proporcional à gravidade dos crimes e às penas aplicadas, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao valor constitucional da ressocialização;

c) Aprimorar a redação do art. 3º para evitar interpretação de retroatividade para fatos criminosos ocorridos antes da vigência da lei, mas com condenação posterior, sugerindo-se:

"Art. 3º - Os servidores que forem nomeados na vigência desta lei e que, durante o exercício do cargo, vierem a ser condenados definitivamente pelos crimes especificados no art. 1º serão exonerados do cargo público, desde que o fato criminoso tenha ocorrido após a vigência desta lei."

d) Incluir previsão de verificação periódica da manutenção das condições dos servidores já contratados, para garantir a efetividade da norma.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Subprocuradoria da Câmara Municipal de Nova Venécia/ES manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria do Vereador Victor Cremasco Mendonça, com as sugestões de aprimoramento acima mencionadas, as quais não comprometem a validade jurídica da proposição, mas visam conferir maior segurança jurídica e efetividade à norma.

É o parecer, SMJ

Nova Venécia, 02 de abril de 2025.

**EDUARDO VENTORIM MOREIRA**  
Subprocurador Geral

